Manual do Engenheiro

Introdução ao exercício da profissão

senge
MINAS GERAIS

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Os textos deste guia, referentes ao Sistema Confea/Crea e as responsabilidades, exercício e atribuições profissionais, foram extraídos do "Manual do Profissional: introdução à teoria e prática do exercício das profissões do Sistema Confea/Creas", de Edison Flávio Macedo, editado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), em 1999.

Índice

I - Apresentação 5
II - Sistema Profissional Confea/Creas 6
III - O Crea-MG 9
IV - O Senge Minas Gerais 10
V - A Fisenge 14
VI - As responsabilidades profissionais 15
VII - O exercício profissional 21
VIII - As atribuições Profissionais 24
IX - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica 26
X - Salário Mínimo Profissional 28
XI - Lei do Teletrabalho 32
XII - Ética profissional 34
XIII - A Mútua 46
XIV - O Siccob Engecred 47
XV - Diretoria do Senge Minas Gerais 48
XVI - Endereços e telefones úteis 51

I - Apresentação

Neste manual são abordados, de forma concisa, temas como a organização do Sistema Confea/Creas, a participação do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais neste Sistema e as responsabilidades, o exercício e as atribuições do profissional de Engenharia. Traz, também, informações sobre o Salário Mínimo Profissional (SMP), a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a nova lei do Teletrabalho e toda a legislação sobre a Ética Profissional. Constitui-se, portanto, em um importante guia para o exercício da profissão de engenheiro em nosso país.

Com a publicação deste manual o Senge Minas Gerais faz a sua contribuição para a valorização da profissão e da engenharia nacional.

Raul Otávio da Silva Pereira
Presidente do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais
Gestão 2013/2016
Dezembro 2014

II - Sistema profissional Confea/Creas

O Sistema Profissional da Engenharia e Agronomia é constituído pelos subsistemas de formação profissional, sindical, associativo e de Serviço Público. A Escola, a Faculdade, ou o Centro Tecnológico representam a organização correspondente à fase da formação profissional. Seus objetivos, e daí decorre a forma de sua organização, são: a habilitação do profissional através do ensino, a geração de tecnologias através da pesquisa e a integração à comunidade através da extensão. Foi, e em parte continua sendo, através da escola que a sociedade transfere ao cidadão os conhecimentos acumulados historicamente sobre determinada área do saber e o transforma em cidadão-profissional.

Com denominações como Associações, Clubes, Centros, Institutos, etc., existem entidades que promovem a reunião e a integração dos profissionais em torno de interesses comuns, tais como os de ordem cultural, política, de lazer, desportiva, social e outros. Dentro do Sistema Profissional o subsistema associativo é o de maior número de unidades, o mais disseminado no território nacional e o de maior número de participantes voluntários, através do qual pode-se integrar à comunidade profissional e experimentar o intercâmbio e a convivência indispensáveis tanto ao desenvolvimento pessoal como profissional.

Os Sindicatos são os organismos propriamente corporativos das profissões: entidades de direito privado cujo funcionamento é regido por disposições constitucionais e instrumentos legais específicos. Essa legislação estabelece como princípio geral a chamada unicidade sindical, de acordo

com a qual só poderá existir um único sindicato representativo de uma categoria profissional operando numa mesma base territorial, base esta que não poderá ser inferior à área de um município.

Os sindicatos, nos quais a participação é sempre voluntária, objetivam fundamentalmente a defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais que representam, inclusive em questões jurídicas e administrativas. Desenvolvem, também, atividades assistenciais junto a seus associados e promovem a ação política para o fortalecimento do profissional como trabalhador.

Os Conselhos Profissionais são órgãos auxiliares da administração pública federal, nos quais o registro dos profissionais respectivos é obrigatório. São pessoas jurídicas com personalidade jurídica própria, criadas por leis específicas para o desempenho de atividades públicas perfeitamente caracterizadas. São investidos de capacidade contenciosa e, especialmente no caso do Sistema Confea/Creas, conforme determina a Lei 5.194/66, de capacidade de regulamentação da lei que o criou, podendo aplicar penalidades, arrecadar taxas e exercer o chamado "poder de polícia". Sua principal sujeição é a vinculação imprescindível às suas finalidades legais. Dito de outra maneira, estes órgãos existem fundamentalmente para a verificação, a fiscalização e o aprimoramento do exercício profissional e representam, de um lado, a presença do Estado, através de prepostos autorizados – os Conselhos Regionais, no controle desse exercício e, de outro, a presença dos próprios profissionais em sua gestão.

O Sistema Confea/Creas abrange as profissões de engenheiro, agrônomo, geógrafo, geólogo, meteorologista, tecnólogos destas modalidades,

técnicos industriais e agrícolas e suas especializações. Com a criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), por meio da lei 12.378/2010, os profissionais de arquitetura e urbanismo passaram a ser abrangidos por este Conselho. O CAU começou a funcionar, efetivamente, a partir de 19/12/2011, com a conclusão do seu primeiro processo eleitoral.

III - O Crea-MG

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG) foi criado em 1934 com a denominação de Crea 4ª Região, com abrangência nos estados de Minas e Goiás. Esta situação perdurou até setembro de 1966, quando foi oficializado o desmembramento, mas a denominação Crea-MG só seria efetivada em dezembro de 1977.

O Crea-MG faz parte do Sistema Confea/Creas - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/Conselhos Regionais. Esse sistema regulamenta e fiscaliza, em todo o território nacional, as profissões das áreas da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, tanto de nível superior, quanto de nível técnico de segundo grau.

Ao fazer a fiscalização, o Crea impede a atuação de leigos, garantindo mercado de trabalho para os profissionais legalmente habilitados. Para a sociedade, a atuação do Crea significa segurança e qualidade nas obras e serviços prestados. Dessa forma, podemos dizer que a missão do Crea de Minas Gerais é assegurar à sociedade o exercício profissional da engenharia e agronomia, com responsabilidade social.

IV – O Senge Minas Gerais - História e Missão

O Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais é uma entidade autônoma, desvinculada do Estado, sem fins lucrativos, constituída para fins de coordenação, defesa e representação dos engenheiros e engenheiras, na base territorial compreendida pelo Estado de Minas Gerais. O Senge Minas Gerais é regido por seu estatuto, devidamente registrado em cartório, e que está disponível no site www.sengemg.org.br.

A sua história tem início em 25 de agosto de 1947, quando o Ministério do Trabalho aprovou e reconheceu os seus estatutos. A entidade surgiu da fusão dos sindicatos de Engenheiros de Minas, Civis e Arquitetos, Engenheiros Eletricistas e Engenheiros Industriais e Mecânicos existentes àquela época. As primeiras décadas de existência do Sindicato foram marcadas pela realização de grandes obras de engenharia que, nos anos 1940, transformaram radicalmente Belo Horizonte e, nos anos 1950, deram início à formação de toda a infraestrutura do país, suporte do projeto desenvolvimentista de Juscelino Kubitschek.

Na década de 1960, o Senge Minas Gerais participa da luta vitoriosa pelo estabelecimento do Salário Mínimo Profissional para a categoria, através da Lei 4950-A/66. Além das lutas em defesa da categoria e da engenharia nacional, a história do Senge Minas Gerais é marcada pelo seu engajamento nos principais movimentos políticos e sociais que, de alguma maneira, mudaram a história desse país, como a Constituinte, a campanha pelas diretas e o impeachment de Collor. O resultado deste

trabalho é o reconhecimento da categoria, expresso no crescimento de seu quadro de sócios, que passou de 1.716 associados em 1980 para mais de 12 mil. Um dos mais altos índices de sindicalização no país.

Missão

A missão do Sindicato é acolher, articular e expressar o conjunto de reivindicações e aspirações profissionais, visando melhoria das condições de vida e trabalho de seus representados, a consolidação dos sindicatos como instituições sociais e políticas livres e autônomas, e o fortalecimento da participação democrática das classes trabalhadoras e suas relações com outras classes e setores da sociedade brasileira e com o Estado.

Ações que desenvolve

- Defende os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria, inclusive como substituto processual em questões judiciais e administrativas.
- Celebra acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho, suscita dissídio coletivo de trabalho e protestos judiciais.
- Representa a categoria em congressos, conferências e encontros de qualquer natureza, e perante autoridades administrativas e judiciais.
- Promove e estimula a organização dos engenheiros nos locais de trabalho e regiões.
- Desenvolve atividades na consecução de soluções para os problemas de interesse dos profissionais representados, inseridos no contexto do

interesse geral da sociedade.

• Promove ampla e ativa solidariedade com as demais categorias de trabalhadores.

• Luta pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e aos direitos fundamentais do homem;

Organização

Os órgãos que compõem a direção e administração do Senge-MG são a Assembleia, Geral, o Conselho Diretor, as diretorias Executiva, Departamentais e Regionais e os delegados ou representantes sindicais por empresa, além do Conselho Fiscal. As diretorias e o Conselho Fiscal são eleitos pelos sócios do sindicato a cada três anos. Hoje, a atuação do Sindicato no estado está estruturada através de sete diretorias regionais – Campo das Vertentes, Centro, Norte e Nordeste, Triângulo, Sul, Vale do Aço e Zona da Mata – que articulam, mobilizam e oferecem apoio aos profissionais em todo o território de Minas Gerais. O Sindicato possui sede própria em Belo Horizonte e em Juiz de Fora.

Atuação sindical

O Senge Minas Gerais pauta a sua atuação pela defesa firme e corajosa dos engenheiros e da engenharia nacional. Neste sentido está presente em todos os fóruns estaduais e nacionais, levando a sua posição por um sindicalismo moderno e adequado a estes novos tempos, mas que respeite a pluralidade e preserve a capacidade e a liberdade de organização dos trabalhadores, bem como as suas conquistas his-

tóricas. O Sindicato é filiado à Central Única dos Trabalhadores (CUT) e associado ao Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese). Participa, também, do Colégio de Entidades do Crea-MG.

V - A Fisenge

A Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros (Fisenge) é uma entidade classista filiada à Central Única dos Trabalhadores (CUT) e à Union Network International (UNI), articulando-se internacionalmente com várias entidades congêneres. Criada em 1993, com sede no Rio de Janeiro, é constituída por 11 Sindicatos de Engenheiros em todo Brasil: Santa Catarina, Paraná, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Sergipe, Paraíba, Rondônia, Minas Gerais e Volta Redonda.

A MISSÃO da entidade é articular e coordenar a atuação dos sindicatos filiados, representar e defender os profissionais da sua base e contribuir para a construção de um Brasil soberano, sustentável e democrático, com uma sociedade justa, fraterna e solidária.

A Fisenge trabalha pela articulação e defesa do conjunto das reivindicações dos profissionais representados pelos sindicatos filiados; pela consolidação dos sindicatos como instituições sociais e políticas livres e autônomas; e pelo fortalecimento da participação democrática das classes trabalhadoras na organização da sociedade brasileira e nas suas relações com outros segmentos da sociedade e do Estado.

A entidade também participa de importantes movimentos sociais e políticos, apoiando a luta pela reforma agrária, contra o desemprego e contra a privatização das empresas estatais, com destaque para sua participação em ações políticas nacionais, como o plebiscito da dívida externa.

VI - As responsabilidades profissionais

O profissional integrado ao Sistema Confea/Creas, em decorrência de suas atividades, está sujeito a responsabilidades que podem advir de três fontes: a Lei (responsabilidade legal), o Contrato (responsabilidade contratual) e o Ato Ilícito (responsabilidade extracontratual). A responsabilidade legal é aquela que toda lei impõe para determinada conduta, independentemente de qualquer outro vínculo. Tal responsabilidade é de ordem pública e por isso mesmo irrenunciável e intransacionável pelas partes. A responsabilidade contratual é aquela que surge do ajuste das partes, nos limites em que for convencionado para o cumprimento das obrigações de cada contratante. É normalmente estabelecida para a garantia da execução de um contrato, tornando-se exigível nos termos ajustados diante do descumprimento do estipulado. A responsabilidade extracontratual é toda aquela que surge de ato ilícito, isto é, contrário ao direito. Tal responsabilidade, é óbvio, não é regulada por lei, nem depende de estipulação contratual, porque tanto a lei como o contrato só regem atos lícitos.

Responsabilidade ético-profissional

Esta responsabilidade deriva de imperativos morais, de preceitos regedores do exercício da profissão, do respeito mútuo entre os profissionais e suas empresas e das normas a serem observadas pelos profissionais em suas relações com os clientes. Os deveres ético-profissionais não são estranhos às relações jurídicas e, muitas vezes, consorciam-se para fundamentar responsabilidades. Os desrespeitos aos preceitos éticos consignados no Código

de Ética Profissional do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (Veja a íntegra do código na página 34), instituído pela resolução 205/71 do Confea, são punidos com uma das sanções previstas no artigo 72 da Lei 5.194/66, ou seja, advertência reservada ou censura pública, aplicadas inicialmente ao infrator (sempre um profissional) pela Câmara Especializada competente do Crea, com recurso para seu Plenário e, posteriormente, para o Confea.

Responsabilidade técnico-administrativa

É aquela que obriga os profissionais, como exercentes que são de atividades regulamentadas e fiscalizadas pelo Poder Público, tanto pelos Conselhos Profissionais como por outros órgãos da administração direta e indireta, ao cumprimento das normas, dos encargos e das exigências de natureza técnico-administrativas. Entre esses elementos aparecem, em primeiro lugar, as várias leis que definem a extensão e os limites do já citado "privilégio profissional", E, no Sistema Confea/Creas, há uma centena de instrumentos administrativos (Resoluções) que regulamentam essas leis.

Mas não param aí as normas, encargos e exigências que balizam o exercício profissional. Há também aquelas inseridas nas normas técnicas brasileiras e internacionais, aplicáveis, nos códigos de obras e posturas municipais, nas normas de proteção e defesa ambiental, nas normas estabelecidas pelas empresas públicas exploradoras dos serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de saneamento, nas exigências de proteção contra incêndios e outras. Inclua-se nesse rol, cada dia mais, as normas de segurança crescente estabelecidas pelas companhias seguradoras. Assim

sendo, o descumprimento de exigências técnicas e administrativas para a execução de obras e serviços representa violação do preceito legal ou regulamentar e configura a responsabilidade em apreço como autônoma e inconfundível com as demais. Ela diferencia-se fundamentalmente, entretanto, da responsabilidade civil, já que esta provém da lesão ao patrimônio e/ou integridade física de outrem e aquela origina-se simplesmente do atentado ao interesse público, sempre presumido nas imposições da administração ao administrado.

A responsabilidade técnico-administrativa se formaliza, na relação profissional-cliente-Conselho Regional, através da chamada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (Lei 6.496/77).

Responsabilidade civil

É aquela que impõe a quem causar um dano a obrigação de repará-lo. Essa reparação deve ser a mais ampla possível, abrangendo não apenas aquilo que a pessoa lesada perdeu, como também o que ela deixou de ganhar. A responsabilidade civil por determinada obra dura, a princípio, de acordo com o Código Civil Brasileiro, pelo prazo de cinco anos, a contar da data que a mesma foi entregue, podendo, em alguns casos, estender-se por até vinte anos se comprovada a culpa do profissional pela ocorrência. Dentro da responsabilidade civil, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, poderão ser discutidos os seguintes itens:

- Responsabilidade pelo projeto;
- Responsabilidade pela execução da obra contratada;
- Responsabilidade por sua solidez e segurança;

- Responsabilidade quanto à escolha e utilização de materiais;
- Responsabilidade por danos causados aos vizinhos;
- Responsabilidade por danos ocasionados a terceiros;

Em se tratando de obras e serviços contratados, o responsável técnico responde, menos como profissional do que como contratante inadimplente, uma vez que o fundamento da responsabilidade civil não é a falta técnica, mas sim a falta contratual, isto é, o descumprimento das obrigações assumidas. Quanto a falta técnica, se ocorrida por qualquer uma de suas várias motivações, sujeitarse-á o profissional infrator a outros tipos de responsabilidade.

Responsabilidade penal ou criminal

Ela resulta da prática de uma infração que seja considerada contravenção (infração mais leve) ou crime (infração mais grave) e pode sujeitar o causador – no caso o profissional da engenharia ou agronomia – conforme a gravidade do fato, a penas que implicam na eliminação da liberdade física (reclusão, detenção, ou reclusão simples), a penas de natureza pecuniária (multas) ou a penas que impõe restrições ao exercício de um direito ou de uma atividade (interdições).

Por outro lado, as infrações penais podem ser dolosas ou culposas. São dolosas quando há intenção, de parte do agente causador, de cometê-lo ou ainda, quando ele assume o risco de praticá-la, mesmo não desejando o resultado. As culposas ocorrem, geralmente, com muito maior frequência, no âmbito da atividade profissional e surgem sempre que a infração é consequência de um ato de imprudência, de imperícia ou de negligência,

sem que o causador tenha tido a intenção de cometer o delito, nem tampouco tenha assumido o risco de praticá-lo.

• A imprudência consiste na falta involuntária de observância de medidas de precaução e segurança, de consequências previsíveis, que se faziam necessárias para evitar um mal ou uma infração à lei.

• A imperícia é a inaptidão especial, a falta de habilidade ou experiência, ou mesmo de previsão, no exercício de determinada atividade.

• A negligência representa a omissão voluntária de diligência ou o cuidado que o bom senso aconselha, em circunstância de consequências previsíveis.

Responsabilidade trabalhista

Ela poderá acontecer em virtude das relações contratuais ou legais assumidas com os empregados (operários, mestres, técnicos e até mesmo outros profissionais) utilizados na obra ou serviço, estendendo-se também sobre as obrigações acidentárias (decorrentes de acidentes do trabalho) e previdenciárias em relação aos empregados.

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, legislação que regula as relações entre empregado e empregador, considera-se:

• Empregado: "Toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário". E mais, não haverá distinções relativas à espécie de emprego e a condição do trabalhador, nem entre trabalho intelectual, técnico ou manual.

• Empregador: "a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pes-

soal de serviços."

Esclarece ainda a CLT que se equiparam ao empregador os profissionais liberais que admitem trabalhadores como empregados, decorrente daí o vínculo empregatício e toda a responsabilidade do profissional liberal no âmbito da legislação trabalhista.

VII - O exercício profissional

Condições para o exercício profissional

Para o exercício da profissão, o engenheiro conta com as suas ferramentas técnico-científicas: o seu diploma e sua carteira de registro no Crea. O art. 2º da Lei 5.194/66 estabelece as condições de capacidade e exigências legais para o exercício profissional:

Art 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) Aos que possuam, devidamente registrados, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) Aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) Os estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Arquitetura ou Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo Único – O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação destas

licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

O uso do título profissional

O título profissional é considerado como patrimônio inalienável dos profissionais respectivos, a estes deferidos como uma espécie de reserva de mercado, como um privilégio legalmente garantido, de forma perfeitamente justificada, pois vem sempre acompanhado de salvaguardas. Os artigos 3º, 4º e 5º da lei 5.1947/66 definem esta questão.

Art.3º - São reservados aos profissionais referidos nesta lei as denominações de engenheiro, arquiteto, ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo Único – As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art.4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art.5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura e agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

O exercício ilegal e ilegítimo da profissão

A lei 5.194/66, que regulamenta as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-agrônomo, é uma das mais importantes para seu conhecimento e observação constante. Veja, por exemplo, o que ela diz com referência ao exercício ilegal da profissão:

Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo:

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) O profissional que, suspenso do seu exercício, continue em atividade;

e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infrigência do disposto parágrafo único do artigo 8º desta lei.

VIII - As atribuições profissionais

Para os profissionais mais antigos (aqueles que ingressaram nas escolas até agosto de 1973 ou já haviam passado por elas) as atividades e atribuições profissionais, ou competências, foram estabelecidas de forma específica pelos Decretos Federais 23.196/33 – para os Agrônomos e 23.569/33 – para os engenheiros e arquitetos e por outras leis e decretos anteriores à aprovação da Lei 5.194/66. Com o advento desta Lei, entretanto, essas atribuições foram definidas apenas de forma genérica, não alcançando as características próprias dos vários cursos, nem considerando as diferenciadas grades curriculares de cada um deles (Art. 7º). Esta lei define, também, as competências das pessoas físicas e jurídicas com relação ao exercício, primeiro, das atividades profissionais propriamente ditas e, segundo, da exploração econômica de qualquer um dos ramos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia (Arts. 8º e 9º).

A Resolução 218/73, baixada pelo Confea (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), discrimina os tipos de atividades profissionais das várias modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia, em nível superior e médio, e, a partir dos estudos procedidos caso a caso, currículo por currículo, conteúdo por conteúdo, estabeleceu as atribuições profissionais ou competências a elas correspondentes. Os princípios gerais que nortearam a elaboração dessa Resolução, levaram em conta que as atribuições profissionais devem ser entendidas em quatro níveis:

I – as atribuições genéricas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo relacionadas ao artigo 7º da Lei 5.194/66;

II – as atribuições mínimas características da especialidade, já previstas implicitamente na lista de disciplinas incluídas no ciclo de formação profssional do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação;

III – as atribuições específicas, dentro da especialidade, para os formados em cada escola reconhecida, conforme caracterizadas pela Congregação respectiva (art, 10º da Lei 5.194/66);

IV – as atribuições individuais, correspondentes às disciplinas cursadas pelo profssional, dentre as oferecidas pela escola em que se formou, podendo ser adicionadas disciplinas de cursos de aperfeiçoamento, extensão e pós-graduação, devidamente reconhecidos.

A Resolução 1.010, baixada pelo Confea, está em vigor desde agosto de 2006. Ela discrimina os tipos de atividades profissionais de várias modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nível superior e médio, para aqueles que ingressaram nas escolas a partir daquela data retro referida, ou seja, agosto de 2006. Os profissionais mais antigos poderão requerer atribuições pela Resolução 1.010, se assim desejarem. Esta Resolução tem como novidade a possibilidade de extensão de atribuições adicionais inicialmente concedidas.

A Lei Federal 12.378/2010 criou o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, determinando a separação destas modalidades profissionais do Sistema Confea/Crea, estabelecendo-lhes atribuições e competências próprias.

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

A ART foi criada em 1977, através da lei 6486/77, para garantir aos profissionais registrados nos Creas um cadastro de suas obras e serviços, cargos, ou funções, cursos e prêmios. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma obrigação legal, uma garantia de bons serviços e segurança para toda a sociedade. Somente através da ART pode-se garantir a confiabilidade e competência do profissional contratado.

A ART define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo seu empreendimento, obra ou serviço tendo um valor de um contrato. Mas, para isso, ela deve ser registrada no Crea onde for executada a atividade técnica. A condição para que haja o registro da ART é que o profissional ou a empresa esteja registrado no Conselho e com a anuidade em dia. Os benefícios que a ART traz para os profissionais são inúmeros: a garantia de recebimento do seu salário, a valorização profissional, a elaboração de um currículo oficial-legal no qual o profissional pode comprovar seus trabalhos.

Para a sociedade ela garante a qualidade do serviço, já que o engenheiro é o responsável pelo serviço e a Lei Federal 8078/90 que instituiu o Código do Consumidor afirma nos artigos 50 e 74 que profissionais e empresas registrados no Crea, enquanto fornecedores, estão obrigados a emitir garantias contratuais e legais ao consumidor, deixar de fornecê-las, caracteriza infração, com pena de detenção ou multa. Portanto, ao efetuar uma Anotação de Responsabilidade Técnica os engenheiros ganham como

profissionais e como cidadãos.

É importante que se saiba que, após o fim do contrato é preciso "dar baixa em uma ART". Isso significa que o profissional ou a empresa comunica ao Crea-MG o término de um contrato de prestação de serviços. Esse procedimento pode ser feito por meio de um requerimento ou assinatura de um termo conforme modelos próprios. A "baixa" determina o fim da responsabilidade técnica assumida pelo profissional naquele empreendimento. O sindicato recomenda o seu preenchimento, pois seu valor é relativamente baixo, para tanta segurança e valor agregado ao seu ato legítimo e seguro.

X - Salário Mínimo Profissional

Em 1966, o Congresso Nacional aprovou a legislação que estabelece o Salário Mínimo Profissional para os diplomados em Engenharia. Por esta legislação, o salário mínimo do engenheiro é calculado em função do número diário de horas trabalhadas. Assim, para o profissional que cumpre jornada diária de seis horas o salário é de 6 vezes o Salário Mínimo vigente no país. Quando a jornada diária for superior a seis horas, o tempo excedente desse limite será apurado, tomando-se o custo da hora - um salário mínimo por hora - acrescido do adicional de 25%. Assim, teremos, por exemplo, jornada de 7 horas diárias, 7,25 salários mínimos e jornada de 8 horas diárias, 8,5 salários mínimos.

A dúvida maior quanto à aplicação da lei 4950-A/66 surge quando o engenheiro trabalha no setor público. O Senado Federal considerou a lei inconstitucional em relação aos funcionários públicos estatutários. Assim, se o engenheiro é contratado sob o regime estatutário, a lei 4950-A/66 não se aplica. Já quando o funcionário é contratado sob o regime da CLT, o Judiciário tem entendido que o ente público se submete ao que está previsto na lei 4950-A/66.

O Senge Minas Gerais disponibiliza uma cartilha com todas as informações sobre a aplicabilidade desta lei. A cartilha impressa está disponível no Sindicato ou pode ser acessada em nosso site (www.sengemg.org.br) que traz, também, outras informações importantes sobre a lei.

Tabela para cálculo do Salário Mínimo Profissional

DURAÇÃO DO CURSO	DIFERENTES JORNADAS DE TRABALHO				
	TRABALHO DIÁRIO DIURNO			TRABALHO NOTURNO	HORAS EXTRAS
	6 HORAS	7 HORAS	8 HORAS	POR HORA	POR HORA
INFERIOR A 4 ANOS	5 SALÁRIOS MÍNIMOS	6,4 SALÁRIOS MÍNIMOS	7,08 SALÁRIOS MÍNIMOS	1,25 X HORAS DIURNAS	1,50 X HORAS DIURNAS
IGUAL OU SUPERIOR A 4 ANOS	6 SALÁRIOS MÍNIMOS	7,25 SALÁRIOS MÍNIMOS	8,50 SALÁRIOS MÍNIMOS	1,25 X HORAS DIURNAS	1,50 X HORAS DIURNAS

Lei nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 (1)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal de acordo com o disposto no § 4º, do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura,

de Agronomia e de Veterinária é fixado pela presente lei.

Art. 2º - O salário-mínimo fixado pela presente lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a", do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b", do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966;
145º da Independência e 78º da República.
AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

(1) - NOTA - O Congresso Nacional, após veto presidencial, manteve o art. 82 da lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 (D.O. 27-12-1967), cuja redação é a seguinte: "Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região".
As partes mantidas foram publicadas no "Diário Oficial" da União de 24-4-1967.
- Os engenheiros de operação foram incluídos no âmbito desta lei por força do disposto no decreto-lei nº241, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O, 28-2-1967).
- A resolução nº 12/71, do Senado Federal, suspendeu, por inconstitucionalidade, a execução da lei nº 4.950-A em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário (D.O 8-6-1971).

XI - Lei do Teletrabalho

A alteração do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos, é uma importante conquista dos trabalhadores, principalmente dos que exercem o trabalho intelectual e são constantemente requisitados fora do horário normal de expediente de trabalho. A seguir, publicamos a íntegra da lei.

LEI Nº 12.551, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando,

controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Roberto do Santos Pinto

XII - A ética profissional

A ética profissional é um dos paradigmas do Sistema Confea/Creas:

> "O exercício profissional consciente e responsável, observante dos padrões éticos solidariamente estabelecidos; padrões esses que, derivando-se da ética comum do sistema maior que é a sociedade, perpassa o amplo e multifacetado campo das relações do cidadão-profissional com seus colegas, seus clientes, seus empregados e com a comunidade em geral".

A Lei 5.194/66 estabelece em vários de seus artigos os procedimentos que deverão ser assumidos pelos conselhos federal e regionais para a fiscalização e o julgamento, em suas diversas instâncias recursais, das infrações ao Código de Ética Profissional. Código este elaborado, na forma da Lei, através das entidades de classe e adotado pelo Sistema através de Resolução do Confea.

Resolução 1002/2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e 32 Conside-

rando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;

Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;

Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais - IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional

vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º - O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 3º - O Confea, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional".

Art. 4º - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

Art. 5º - O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

Brasília, 26 de novembro de 2002.
Eng. WILSON LANG
Presidente
Publicada no D.O.U do dia 12 DEZ 2002 - Seção 1, pág. 359/36034

Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.

1. Preâmbulo

Art. 1º - O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º - Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º - As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

2. Da identidade das profissões e dos profissionais

Art. 4º - As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º - Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Art. 6º - O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º - As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

3. Dos princípios éticos

Art. 8º - A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da

incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

4. Dos deveres

Art. 9º - No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;

c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação

de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

5. Das condutas vedadas

Art. 10 - No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.

c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;

c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;

b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

6. Dos direitos

Art. 11 - São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;

b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;

c) ao reconhecimento legal;

d) à representação institucional.

Art. 12 - São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;

b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;

c) ao uso do título profissional;

d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;

e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;

f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;

h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;

i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;

j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

7. Da infração ética

Art. 13 - Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14 - A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Brasília, 6 de novembro de 2002.

XIII - A Mútua

Atuando como entidade assistencial do Sistema Confea/Crea/Mútua e com o objetivo constante de propiciar melhor qualidade de vida aos seus associados, a Mútua de Assistência dos Profissionais do Crea é uma Sociedade Civil sem fins lucrativos criada por uma resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), em 1977.

A Mútua possui Jurisdição em todo o território nacional através de suas representações junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas.

A representação da Mútua em Minas, oferece aos seus associados serviços de excelência com integridade, ética e cidadania. A Mútua-MG possui o maior número de associados entre todas as regionais instaladas no país. Seus associados dispõem de vários benefícios sociais, previdenciários, assistenciais e convênios como a Unimed-BH, Corretoras de Seguros, TecnoPrev - Plano de Previdência Complementar, desenvolvido especialmente para os profissionais da área tecnológica, Seguro de Responsabilidade Civil, além de hotéis, agências de turismo, entre outros, que se refletem em forma de descontos para os seus associados.

Podem se associar todos os profissionais com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Associe-se a Mútua, o caminho mais seguro entre você e seu futuro.

XIV - O Sicoob Engecred

O Sicoob Engecred – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Engenheiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana – foi inaugurado em 29 de setembro de 1998, sendo a primeira cooperativa do Brasil na área de engenharia. Seu objetivo é oferecer serviços e produtos financeiros aos profissionais e empresas de engenharia, com taxas e tarifas abaixo dos praticados no mercado.

Criado por um grupo de 25 engenheiros de expressão na engenharia mineira e nacional, o Sicoob Engecred conta com o apoio de entidades como o Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais (Senge-MG) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MG), dentre outras.

A sua atuação é nas principais cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte e em Montes Claros. Podem associar-se à Cooperativa, os profissionais e empresas vinculados ao Sistema Confea/Crea, entidades e instituições de engenharia, funcionários destas empresas e instituições, bem como pais, filhos e conjujes dos profissionais cooperados.

Atualmente, a Cooperativa conta com mais de 3 mil cooperados, sendo 20% de pequenas e médias empresas de engenharia. O Sicoob Engecred tem a sua sede no 3º andar do Edifício Crea-MG e dois Postos de Atendimento cooperativo, um no andar térreo do Crea-MG (Av. Álvares Cabral, 1600) e outro em Montes Claros (Av. Nourival Guilherme Vieira, 70).

XV - Diretoria do Senge Minas Gerais
Gestão 2013/2016

DIRETORIA EXECUTIVA

- Presidente: Raul Otávio da Silva Pereira
- 1º Vice-Presidente: Augusto César Santiago e Silva Pirassinunga
- 2º Vice-Presidente: José Flávio Gomes
- Diretor 1º Tesoureiro: Abelardo Ribeiro de Novaes Filho
- Secretário Geral: Élder Gomes Dos Reis
- Diretor 1º Secretário: Anivaldo Matias de Sousa

DIRETORIAS DEPARTAMENTAIS

- Diretor de Aposentados: Paulo Roberto Mandello
- Diretor de Ciência e Tecnologia: Cynthia Franco Andrade
- Diretor de Assuntos Comunitários: Josias Gomes Ribeiro Filho
- Diretor de Imprensa: Mateus Faria Leal
- Diretor Administrativo: Alírio Ferreira Mendes Júnior
- Diretor de Assuntos Jurídicos: Ricardo Cézar Duarte
- Diretora da Saúde e Segurança do Trabalhador: Anildes Lopes Evangelista
- Diretor de Relações Intersindicais: Rubens Martins Moreira
- Diretor de Negociações: Antônio Azevedo
- Diretor de Interiorização: Ricardo dos Santos Soares
- Diretor Socioeconômico: Antônio Dias Vieira
- Diretor de Promoções Culturais: José Marcius Carvalho Valle

CONSELHO FISCAL

- Iocanan Pinheiro de Araújo Moreira
- Éderson Bustamante
- Virgílio Almeida Medeiros
- Júlio César Lima
- Gilmar Pereira Narciso

DIRETORIA REGIONAL ZONA DA MATA

- Diretor Administrativo: Fernando José
- Diretora Secretária: Vânia Barbosa Vieira
- Diretora Tesoureira: Ilza Conceição Maurício
- Diretores Regionais: Maria Angélica Arantes de Aguiar Abreu; Gilwayne Alves de Sousa Gomes; Sílvio Rogério Fernandes; Luiz Antônio Fazza; Liércio Feital Motta Junior; Francisco de Paula Lima Netto; Marcos Felicíssimo Beaklini Cavalcanti; Carlos Alberto de Oliveira Joppert; Eduardo Barbosa Monteiro de Castro; João Vieira de Queiroz Neto

DIRETORIA REGIONAL NORTE NORDESTE

- Diretor Administrativo: Guilherme Augusto Guimarães Oliveira
- Diretor Secretário: Jessé Joel de Lima
- Diretor Tesoureiro: Melquíades Ferreira de Oliveira
- Diretores Regionais: Holbert Caldeira; Renata Athayde Gomes; Pedro Bicalho Maia; Plínio Santos de Oliveira

DIRETORIA REGIONAL SUL

- Diretor Administrativo: Nelson Benedito Franco
- Diretor Secretário: Fernando Barros Magalhães

- Diretora Tesoureira: Fabiane Lourdes de Castro
- Diretor Regional: Nélson Gonçalves Filho

DIRETORIA REGIONAL TRIÂNGULO
- Diretor Administrativo: Ismael Dias Figueiredo da Costa Cunha
- Diretor Secretário: Pedrinho da Mata
- Diretor Tesoureiro: Jean Marcus Ribeiro
- Diretores Regionais: Francielle Oliveira Silva; Hélver Martins Gomes

DIRETORIA REGIONAL VALE DO AÇO
- Diretor Administrativo: Antônio Germano Macedo
- Diretor Secretário: Sergino Ventura Dos Santos Oliveira
- Diretor Tesoureiro: Bruno Balarini Gonçalves

DIRETORIA REGIONAL CAMPO DAS VERTENTES
- Diretor Administrativo: Domingos Palmeira Neto
- Diretor Secretário: Wilson Antônio Siqueira
- Diretor Tesoureiro: Arnaldo Coutinho Brito

DIRETORIA REGIONAL CENTRO
- Diretor Administrativo: Alfredo Marques Diniz
- Diretor Secretário: Wellington Vinícius Gomes da Costa
- Diretores Regionais: Aline Almeida Guerra; Gilmar Côrtes Sálvio Santana; Marcelo Fernandes da Costa; Marcos Moura do Rosário; Epaminondas Bittencourt Neto; Marcelo de Camargos Pereira; Andrea Thereza Pádua Faria; Sávio Nunes Bonifácio; Waldyr Paulino Ribeiro Lima; Wanderley Acosta Rodrigues; Laurete Martins Alcântara Sato; José Tarcísio Caixeta; Carlos Moreira Mendes; Jairo Ferreira Fraga Barrioni; Jucelino Dias Moreira; Paulo Henrique Francisco Santos.

XVI - Endereços e telefones úteis

SENGE MINAS GERAIS
Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais
Rua Araguari, 658 - Barro Preto - Cep: 30190-110 - Belo Horizonte-MG
Tel: (31) 3271.7355 - Fax: (31) 3226.9769
sengemg@sengemg.org.br - www.sengemg.org.br

DIRETORIA REGIONAL ZONA DA MATA
Rua Halfeld, 414 - sala 1.209 - Centro - Cep: 36010-900 - Juiz de Fora-MG
Telefone/fax: (32) 3215.1325 - sengezm@sengemg.org.br

DIRETORIA REGIONAL NORTE/NORDESTE
Av. Norival Guilherme Vieira ,70 - Ibituruna - CEP: 39401-289 - Montes Claros-MG
sengenorte@sengemg.org.br

FISENGE
Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros
Av. Rio Branco, 277 - 17º andar - Cinelândia - Cep: 20.040-009 - Rio de Janeiro-RJ
Tel.: (21) 2533.0836 - Fax: (21) 2532.2775
fisenge@fisenge.org.br - www.fisenge.org.br

CONFEA
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Av. W/3 - SEPN - Bloco A - Cep: 70740-541 - Brasília-DF
Tel.: (61) 2105.3700 - Fax: (61) 2105.3739
acom@confea.org.br - www.confea.org.br

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais
Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Cep: 30170-001 - Belo Horizonte-MG
Telefone: (31) 3299.8700 - Fax: (31) 3299.8720 - 3299.8710
crea-mg@crea-mg.org.br - www.crea-mg.org.br

MÚTUA-MG
Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-MG
Av. Álvares Cabral, 1600 - Santo Agostinho - Cep: 30170-001 - Belo Horizonte-MG
Central de Relacionamento: 08002381950 - Tel.: (31) 3275-2388
E-mail: mutua-mg@mutua.com.br

SICOOB ENGECRED
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos
Engenheiros de Belo Horizonte e Região Metropolitana
Sede: Av. Álvares Cabral, 1.600 - 3º andar - Santo Agostinho
Belo Horizonte-MG - Tel.: (31) 3275.4049 - www.engecred.com.br

Edição: Assessoria de Comunicação do Senge-MG
Editoração e capa: Viveiros
Impressão: Gráfica Pampulha